



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0000686-07.2019.8.27.2715/TO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, devidamente qualificados, visando à determinação ao NATURATINS a obrigação de fazer de validar e de analisar todos os Cadastros Ambientais Rurais – CAR's do Estado do Tocantins, lançados no sistema informatizado do NATURATINS, no prazo de 03 (três) meses

3. Juntou decisões, pareceres e atas de audiências pertinentes ao processo nº. 0001070-72.2016.827.2715, conforme evento 1 (DEC2 a AUDIÊNCIA11).

4. No despacho (evento 4) posterguei a análise do pedido cautelar para depois da oitiva prévia do NATURATINS.

5. Devidamente citado (eventos 5 e 6), o ESTADO DO TOCANTINS pugnou pela intimação direta do Naturatins, por meio do seu Presidente, eis que trata de Autarquia Estadual.

6. No evento 10, proferi despacho determinando o cumprimento por carta precatória, cumprida nos eventos 13 e 14.

7. No evento 16, consta juntada do Ofício nº. 1257/2019/PRES/NATURATINS.

8. É o relatório, portanto, **DECIDO**.

9. Pelo princípio da KOMPETENZ KOMPETENZ, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é também o juiz da sua competência, sendo-lhe possibilitado examinar a sua própria competência. No caso em tela, em análise detida do deduzido e considerando a legislação de regência, reconheço a competência deste Juízo para apreciar e julgar esta demanda em desfavor do INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, tal como a legitimidade do *Parquet* para pleitear a tutela através do manejo da presente Ação Cautelar Antecedente.

10. Como cediço, o critério definidor da competência nas ações coletivas utilizado é o local do dano nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº. 7.347/1985. No caso, o membro ministerial fundamentou o pleito especialmente na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Araguaia e na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, ao afirmar que a fase da revisão das outorgas, “sem a análise dos CAR's, que incluía as grandes



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

propriedades rurais, essencialmente as áreas plantadas, as áreas ambientalmente protegidas, especialmente as áreas de reserva legal e as de preservação permanentes, em razão de suas funções ecológicas, e da revisão das licenças ambientais, será infrutífera”.

11. Segundo consta na exordial, o escopo do Ministério Público é o de “assegurar a eficácia das normas ambientais e a implementação do princípio da prevenção e da precaução, garantindo a proteção integral da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e Araguaia, além dos cursos hídricos do Estado do Tocantins.” Logo, diante do fundamento cautelar no iminente dano às Bacias Hidrográficas do Estado e, em especial, à Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Araguaia, **RECONHEÇO** a competência deste juízo com o fulcro no artigo 2º, *caput*, da Lei nº. 7.347/1985[1].

12. No caso em espécie, pretende o membro ministerial, por intermédio desta ação cautelar antecedente, a imposição ao demandado NATURATINS/TO a obrigação de fazer de validar e de analisar todos os Cadastros Ambientais Rurais – CAR’s do Estado do Tocantins, lançados no sistema informatizado do NATURATINS, no prazo de 03 (três) meses. Para fundamentar os requisitos da tutela, aduz a defesa do patrimônio público e o papel do “Ministério Público assegurar a eficácia das normas ambientais e a implementação do princípio da prevenção e da precaução, garantindo a proteção integral da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e Araguaia, além dos cursos hídricos do Estado do Tocantins.”

13. Sob tal compreensão, concluiu que o *fumus boni juris e periculum in mora* estão presentes, **a uma**, porque diante da falta da compatibilidade das atividades econômicas devolvidas na região à legislação ambiental; **a duas**, pelo dano ambiental apontado pela omissão do órgão em validar e analisar os Cadastros Ambientais Rurais – CAR’s manual e lentamente; **e por fim**, na iminência de dano às Bacias Hidrográficas do Estado e, em especial, à Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Araguaia, nos períodos de restrição de chuvas e excesso de captações outorgadas, sem análise técnica.

14. Consoante o CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300). A tutela liminar nada mais é do que procedimento acautelador do possível direito do autor, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral. Razão pela qual não afirma direitos; tampouco nega poderes, objetivando somente preservar a parte de possível lesão irreparável. Isso afirmado, de se notar que nas ações coletivas o juiz não está adstrito ao pedido do autor, podendo, inclusive, deferir medida não constante do pedido.

15. A doutrina afirma que o modelo tradicional de processo é insuficiente para tutelar a coletivização do Direito judicializado. Geralmente, o interesse posto em ação coletiva é de relevância social e exige uma tutela diferenciada com uma abordagem calcada na verdade real, impondo ao Estado-Juiz um amplo e multipolarizado conhecimento. Destarte, “é imperioso que se dê ao juiz poderes que extrapolem as amarras do Estado Liberal, impondo-se, quando necessário, até o julgamento além daquilo que foi pedido pelo autor e resistido pelo réu, com vistas à satisfação dos interesses latentes em demandas desse jaez”. [2]



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

16. Assim, na tutela coletiva devem a tipicidade dos meios executivos e o postulado da adstrição ao pedido serem mitigados. Ademais, considerando a repercussão social e econômica da controvérsia, a decisão judicial em processos cautelares além dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, relevante se faz pensar em um processo diferenciado denominado como processo estrutural. Aplica-se essa teoria em litígios predominantemente de interesse coletivo denominado estrutural em que se busca reestruturar a política pública e, conseqüentemente, concretizar direitos fundamentais ou interesses socialmente relevantes.[3]

17. Segundo Arenhart[4], as decisões no processo estrutural “almejam a alteração substancial, para o futuro, de determinada prática ou instituição. As questões típicas de litígios estruturais envolvem valores amplos da sociedade, no sentido não apenas de que há vários interesses concorrentes em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial.” No ponto, convém destacar que a doutrina do processo estrutural não isenta o juízo na adstrição ao princípio da proporcionalidade, o qual tem o dever de adotar as providências mais adequadas e proporcionais às exigências do caso concreto.

18. Marinoni[5] enfatiza a diferença entre o processo segundo a doutrina clássica bipolar e processo coletivo:

“A diferença está na forma de controle. Se antigamente ele era feito pela lei - daí pensar no princípio da tipicidade dos meios executivos, na separação entre conhecimento e execução e na congruência entre o pedido e a sentença -, atualmente esse controle deve ser realizado pela regra da proporcionalidade.”

19. A análise acurada do processo permite-me vislumbrar pela inaplicação do princípio da adstrição do pedido. Não obstante a relevância dos fundamentos do pedido, o preenchimento dos requisitos da tutela cautelar (**probabilidade do direito e o perigo de dano**), a análise dos Cadastros Ambientais Rurais – CAR’s do estado, inclusive da Bacia do Rio Formoso se dará de forma diferente do pleiteado pelo *Parquet*. Embora o pedido do Ministério Público seja a determinação ao NATURATINS para validar e de analisar todos os Cadastros Ambientais Rurais – CAR’s do Estado do Tocantins no prazo de 03 (três) meses, a análise da controvérsia a partir da petição inicial (evento 1) e da manifestação do requerido (evento 16), da sua abrangência e da predominância de interesses coletivos e públicos, permite-me concluir, por ora, pelo parcial acolhimento da cautelar que se dará diferentemente do pleiteado, pautando-se na inaplicação da adstrição ao pedido em demandas coletivas.

20. Ou seja, é caso de determinar ao NATURATINS a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de um plano de regularização de todos os Cadastros Ambientais Rurais – CAR’s do Estado do Tocantins, lançados no sistema informatizado do NATURATINS, que deverá ser executado no lapso temporal máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Uma vez apresentado tal plano, o Ministério Público, em obediência aos princípios do contraditório, ampla defesa e vedação da não surpresa, deverá ser intimado para manifestação. Em ato contínuo, o processo será conclusivo, oportunidade em que este juízo analisará e deliberará acerca do plano apresentado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

21. Assim, com base nos fundamentos alhures, mormente, na teoria da decisão estrutural e na inaplicação do princípio da adstrição do pedido em ações coletivas, a concessão parcial da tutela cautelar nos termos acima discriminados nesta fase cognitiva é medida mais acertada, posto estar condizente com a legislação regente.

DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, nesta quadra processual, de cognição eminentemente sumária, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para o fim de **DETERMINAR** ao INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS a apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias de um plano de regularização de todos os Cadastros Ambientais Rurais – CAR's do Estado do Tocantins, lançados no sistema informatizado do NATURATINS, que deverá ser executado no lapso temporal máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

22.1 A não apresentação do plano de regularização aqui determinado **constituirá o NATURATINS em mora e poderá** ensejar responsabilização civil por perdas e danos materiais daqueles proprietários rurais que comprovarem tais danos em ação civil autônoma, por omissão ou ineficiência da autoridade ambiental em regularizar o Cadastro Ambiental Rural.

22.2 Igualmente, a não apresentação do plano de regularização aqui determinado **constituirá o NATURATINS em mora e poderá** ensejar responsabilização criminal (art. 330 do CP) e por improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92) de seus dirigentes, que por ação ou omissão doloso ou culposa tenha concorrido para a não regularização do Cadastro Ambiental Rural.

22.3. INTIME-SE o requerido INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, via carta precatória, para cumprir a apresentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de um plano de regularização de todos os Cadastros Ambientais Rurais – CAR's do Estado do Tocantins, lançados no sistema informatizado do NATURATINS, nos próximos 24 meses, advertindo-lhe das penas supracitadas.

22.4 **CITE-SE** o requerido INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, via carta precatória, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena dos fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos [CPC/2015, arts. 306 e 307].

22.5 **INTIME-SE** o membro ministerial para, no prazo de 30 (trinta) dias, **ADITAR** a inicial, para complementar a argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final.

22.6 Cumpridas as diligências supra, **CERTIFIQUE-SE e CONCLUA-SE** para decisão, em localizador específico das demandas ambientais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

22.7 Intimem-se. Cite-se. Expeça o necessário. Cumpra-se.

23. Cristalândia, data no sistema e-Proc.

ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO.

[1] Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

[2] BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Ponderações sobre o pedido nas ações coletivas e o controle jurisdicional das políticas públicas. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Norte**. V. 5, n. 6, p. 26–43, jan./jun., 2005.

[3] FISS, Owen. M. **Um processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade. Tradução de Daniel Porto Godinho e Melina de Medeiros Rós, Coordenação da tradução de Carlos Alberto Sales. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

[4] ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

[5] MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 137.

Documento eletrônico assinado por **WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **371735v6** e do código CRC **06826a99**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WELLINGTON MAGALHÃES

Data e Hora: 25/3/2020, às 11:10:49

0000686-07.2019.8.27.2715

371735.V6